

## **DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 1/2023**

**Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho**

**18 de janeiro de 2023**

## 1. ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, estabelece um conjunto de princípios e de regras relativas ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor, o qual deve permitir que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) disponha de informação detalhada sobre as pensões, nomeadamente aquelas relativamente às quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), bem como uma avaliação eficaz quer das responsabilidades por este assumidas, quer das receitas sobre capitais de remição e sobre provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

A Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, atuando em regime de estabelecimento ou livre prestação de serviços, que explorem a modalidade de acidentes de trabalho em Portugal, no âmbito da legislação em vigor.

O Anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, estabelece o conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que cada empresa de seguros deve dispor.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, tornou-se necessário proceder à adaptação do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho ao novo quadro legal. Tal justificou a aprovação da Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, que alterou a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho. Concretamente, para além de ajustamentos pontuais, procedeu-se então à reformulação do “tipo de pensionista” de acordo com a nova lei e à inclusão da prestação suplementar provisória por assistência de terceira pessoa, no âmbito do conjunto de elementos do Anexo I da referida norma regulamentar.

Decorridos mais de doze anos sobre a publicação da Norma Regulamentar n.º 6/2010-R, de 20 de maio, que alterou a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, verifica-se agora a necessidade de atualizar e clarificar alguns aspetos do conteúdo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho, nomeadamente sobre as pensões e prestações suplementares por assistência

de terceira pessoa, bem como a inclusão de informação suplementar sobre os duodécimos adicionais, relativamente aos quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do FAT.

Por outro lado, as alterações agora introduzidas possibilitam ao FAT dispor de informação mais completa e detalhada que permita uma melhor avaliação das responsabilidades por este assumidas, bem como das receitas sobre os capitais de remição das pensões e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento, à data do respetivo reporte.

## **2. ANTEPROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

### **A) Normas legais habilitantes**

A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, veio criar o FAT, com a competência, entre outras, de reembolsar as empresas de seguros dos montantes relativos às atualizações de pensões, de prestações suplementares por assistência de terceira pessoa e de duodécimos adicionais no âmbito do regime jurídico de reparação de acidentes de trabalho. Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, compete à ASF a sua gestão técnica e financeira.

O atual regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, reitera a responsabilidade do FAT pela atualização das pensões emergentes de acidentes de trabalho.

Por sua vez, a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, atribui competências ao respetivo Conselho de Administração para, no domínio da atividade regulatória, aprovar normas regulamentares, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à supervisão da ASF, respeitando o procedimento previsto no artigo 47.º.

### **B) Descrição do conteúdo da norma regulamentar**

O presente projeto regulamentar visa alterar exclusivamente o conteúdo do Anexo I à Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, e incide sobre as pensões, definitivas ou provisórias,

devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho, bem como sobre as prestações suplementares por assistência de terceira pessoa e ainda duodécimos adicionais.

Concretamente, no âmbito do conjunto dos elementos constantes do Anexo I da referida norma regulamentar, para além de ajustamentos pontuais, procede-se à indicação da existência de dupla orfandade no caso dos beneficiários filhos, à identificação de pensões com responsabilidade agravada, à inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e à indicação das pensões e prestações suplementares com pagamento suspenso. Incluem-se, ainda, elementos que permitem a identificação dos valores referentes ao duodécimo adicional criado pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 novembro, totalmente a cargo do FAT, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985, bem como dos valores desse duodécimo repartidos entre as empresas de seguros e o FAT (atualizações), relativos a acidentes ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999.

A indicação da “existência de dupla orfandade no caso dos beneficiários filhos” justifica-se pelo facto de a alteração no valor da pensão decorrente deste facto (dobro da pensão, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro) não estar contemplada na atual versão do Anexo I da norma. A inclusão deste elemento informativo no âmbito do sistema de informação de pensões mostra-se importante para a determinação da responsabilidade do FAT e da receita relativa aos capitais de remição destas pensões.

A “identificação de pensões com responsabilidade agravada” assenta na necessidade de melhor caracterização das pensões em pagamento, permitindo fazer a distinção entre pensão “normal” e “agravada”, esta última prevista no artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (atuação culposa do empregador).

Já a “inclusão de elementos relativos à alteração do valor da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa” resulta da possibilidade de, ao longo da vida do sinistrado, esta prestação poder sofrer alterações no seu valor, decorrentes de diversos fatores como redução/aumento do número de horas/dias de assistência ou, no limite, a sua suspensão (nomeadamente, em caso de internamento), com implicações nas responsabilidades do FAT e na receita.

À “indicação das pensões e prestações suplementares com pagamento suspenso” vem associada a designação dos respetivos motivos de suspensão. Assim, para as pensões com pagamento suspenso, foram discriminados os motivos dessa suspensão, designadamente morte do pensionista, falta de provas

legais, desoneração por recebimento de indemnização da responsabilidade de terceiros, condenação a título subsidiário, novo casamento ou união de facto e remição total da pensão. Também, para a prestação suplementar com pagamento suspenso, mostra-se necessário identificar os motivos da suspensão, consoante se trate de internamento hospitalar ou em instituição similar, ou “outro”. A discriminação dos motivos de suspensão das prestações em causa permite distinguir as situações de suspensão com carácter definitivo – que culminarão em caducidade – daquelas com carácter provisório, com impactos na avaliação das responsabilidades do FAT e da receita.

Procedeu-se, ainda, à inclusão, no conteúdo mínimo do Anexo I da norma, de elementos relativos à identificação dos valores referentes ao pagamento do duodécimo adicional criado pelo Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 novembro, totalmente a cargo do FAT, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de dezembro de 1985, bem como os valores desse duodécimo repartidos entre as empresas de seguros e o FAT (atualizações), no caso de acidentes ocorridos entre 1 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1999.

Pretende-se, com a inclusão destes elementos no Anexo I, a identificação das responsabilidades das empresas de seguros e do FAT em matéria de duodécimo adicional, consoante se trate de acidentes ocorridos em cada um dos períodos em causa. Importa referir e clarificar, nesta específica matéria, a exata competência do FAT: o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de novembro, estabeleceu que os beneficiários de pensões devidas por incapacidade permanente ou por morte decorrentes de acidentes de trabalho têm direito a que a entidade responsável lhes pague, no mês de dezembro de cada ano, uma prestação de valor igual ao montante do duodécimo da pensão anual a que nesse mês tiverem direito. Na sequência deste diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 468/85, de 6 de novembro, que atribuiu ao Fundo de Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP) – fundo este extinto com a criação do FAT, para o qual transitaram as respetivas responsabilidades – a obrigação de reembolsar as empresas de seguros dos valores do duodécimo adicional nos casos em que a responsabilidade impendesse sobre estas; ou seja, nos casos de pensões relativas a seguros de acidentes de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 1985. Tal incumbência acompanhou os fundamentos que anteriormente já haviam levado à criação do FUNDAP, no sentido da compensação às empresas de seguros das alterações impostas por lei às condições de subscrição dos contratos de seguro do ramo de acidentes de trabalho; em concreto, no cálculo dos prémios até então sem a inclusão do duodécimo adicional. Daí que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de novembro, tenha

estipulado que "os valores (...) correspondentes à atribuição (...) de uma prestação suplementar pagável no mês de dezembro de cada ano, não implicam, desde que seja da responsabilidade das entidades seguradoras, a constituição das correspondentes provisões matemáticas". Ou seja, esta disposição aplica-se unicamente às pensões em pagamento relativas a acidentes ocorridos até 31 de dezembro de 1985 (entendemos, para mais fácil identificação, considerar para este efeito a data do acidente e não a data de celebração do contrato). Nesta situação, o FAT assume na totalidade a responsabilidade pelos valores do duodécimo adicional relativo a acidentes ocorridos até esta data. Relativamente a seguros de acidentes de trabalho celebrados após 31 dezembro de 1985, as empresas de seguros passaram a poder incluir no cálculo do prémio a previsão do pagamento do duodécimo adicional, por este ter passado, por força da lei, a fazer parte da responsabilidade a transferir pela entidade empregadora. Assim, a partir de 1 de janeiro de 1986, as provisões matemáticas das empresas de seguros passaram a incluir as responsabilidades correspondentes ao pagamento do duodécimo adicional. Neste sentido, os valores correspondentes ao duodécimo adicional decorrentes de acidentes ocorridos após esta data passaram a não poder ser reclamados ao FUNDAP, mas tão somente as respetivas atualizações. O FAT, enquanto entidade para o qual foram transferidas as responsabilidades do FUNDAP, assume apenas a responsabilidade pelo reembolso às empresas de seguros das atualizações do valor do duodécimo adicional relativo a acidentes de trabalho ocorridos após 31 de dezembro de 1985 e anteriores a 1 de janeiro de 2000.

Por fim, aproveita-se a alteração do Anexo I à da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, para fazer alterações pontuais às disposições do conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho, por forma a permitir uma melhor caracterização das pensões de acidentes de trabalho.

Considerou-se adequado que as alterações agora propostas apenas se apliquem, pela primeira vez, ao reporte da informação respeitante à situação em 30 de junho de 2024. O objetivo é permitir que as empresas de seguros e a ASF possam adaptar os respetivos sistemas informáticos atempadamente, porquanto o conteúdo do sistema de informação de pensões deverá integrar os novos elementos, nos moldes previstos, a partir do dia 1 de janeiro de 2024.

### **C) Avaliação de impacto da norma regulamentar**

Na ponderação do impacto desta intervenção normativa, cumpre salientar que a alteração da norma regulamentar irá permitir ao FAT uma melhor e mais eficaz identificação das suas responsabilidades com o reembolso de atualização de pensões, de prestações suplementares de assistência por terceira pessoa e duodécimos adicionais a cargo das empresas de seguros e ainda das receitas sobre capitais de remição e sobre provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

Não se antevê que a presente alteração regulamentar acarrete custos relevantes para as empresas de seguros ou para a ASF, para além das que decorrem das alterações aos respetivos sistemas informáticos.

### **3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS**

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 19 de fevereiro de 2023, para o endereço de correio eletrónico [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt), nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Pessoa/Entidade: \_\_\_\_\_

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

**TABELA DE COMENTÁRIOS**

**Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26  
de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho**

**Indicações:**

Na coluna “Número/alínea”, indicar o número e a alínea, caso aplicável, do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao número/alínea do projeto de norma regulamentar, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um número/alínea específicos.

Em cada comentário / proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

| Número/alínea | Comentário | Resolução |
|---------------|------------|-----------|
|               |            |           |
|               |            |           |
|               |            |           |